

CML/PM	
Fls.	Ass.

DEPARTAMENTO JURÍDICO – DJCML/PM

Processo Administrativo n. 2018.4114.4231.00018

Pregão Presencial n. 034/2018 – CML/PM

Objeto: “*Eventual contratação de empresa especializada de engenharia para manutenção de subestações de energia elétrica, compreendendo fornecimento de peças, materiais e demais insumos, conforme especificações e condições constantes no Projeto Básico, para atendimento das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nas localidades divididas em lotes sugeridos no ANEXO X*”.

PARECER DE ANÁLISE Nº 086/2018

Trata-se de procedimento licitatório cujo objeto versa sobre a “*Eventual contratação de empresa especializada de engenharia para manutenção de subestações de energia elétrica, compreendendo fornecimento de peças, materiais e demais insumos, conforme especificações e condições constantes no Projeto Básico, para atendimento das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nas localidades divididas em lotes sugeridos no ANEXO X*”, que deflagrou o Pregão Eletrônico nº 034/2018.

Em breve síntese, o Pregão Eletrônico n. 034/2018 teve a devida publicidade por meio do Aviso de Suspensão e Restabelecimento no D.O.M., edição n. 4434 de 31/08/2018, pág. 45, bem como no periódico de grande circulação “Jornal do Commercio”, de 03 de setembro de 2018, caderno Publicações Legais, p. 10 (fl. 332/336 dos autos).

Contudo, em que pese ao instrumento convocatório dispor do horário de início da abertura da sessão do certame referente ao Pregão Presencial 034/2018, o qual consta como “**10h00**”, o Aviso de Suspensão e Restabelecimento dispõe que o certame seria restabelecido “**para o dia 24/09/2018 às 10h00 (horário de Brasília)**” (fl. 336 dos autos).

Desta feita, conforme consta da Ata de Abertura do Certame (fls. 603/604), o Pregoeiro, na data prevista, dia 24/09/2018, em atenção ao horário disposto no Aviso de Suspensão e Restabelecimento, que destacava que a abertura do certame seria às 10h00, horário de Brasília, procedeu à abertura do Pregão Presencial 034/2018 às 09h00 do horário local (considerando o fuso de 1h), horário este correspondente às 10h00 em Brasília.

Fizeram-se presentes as empresas AWG ENGENHARIA LTDA e ÍTALO PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA.

Após a realização de análise das propostas de preços apresentadas pelas licitantes, consta registrado em Ata que o representante da empresa ALICERCE CONSTRUÇÕES LTDA chegou às 09:38 da manhã, após o credenciamento e abertura dos envelopes, razão pela qual foi impossibilitado de participar do certame.

Na data de 25/09/2018, a empresa ALICERCE CONSTRUÇÕES LTDA, no exercício de seu direito de petição, com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93, propôs pedido de anulação do Pregão Presencial 034/2018 sob o fundamento de que restou descumprido o disposto no



CML/PM	
Fis.	Ass.

instrumento convocatório, visto o mesmo não trazer qualquer menção ao horário de Brasília, o que, em suas alegações, impõe conceber que o horário de 10h00 seria o horário local.

É o relatório, passa-se à análise.

Considerando que o certame em questão trata-se de Pregão Presencial, é factível a concepção de que o horário constante no instrumento convocatório refere-se ao horário local, sem a influência de qualquer fuso horário, visto que não há disposição editalícia que informe que se trataria do horário de Brasília.

O aviso de publicação é ato administrativo que vincula a Administração, devendo nele constar as informações atinentes ao certame licitatório, entre as quais a data e horário da abertura da sessão, conforme se observa na Lei 10.520/2002, que determina as diretrizes do Pregão:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; [...]

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

O art. 21, § 1º da Lei 8.666/93 estabelece que:

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

Desta feita, assiste razão à licitante ao destacar que a divergência quanto ao horário constante no Aviso de Publicação e no instrumento convocatório perfaz-se de vício insanável no processo licitatório, o que converge, inevitavelmente, à anulação do ato administrativo.

Conforme explica Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, a anulação decorre do poder/dever da Administração de rever seus próprios atos, sendo, portanto, autorizada a revisão de seus próprios atos, fenômeno conhecido pela doutrina como a faculdade de autotutela, nas palavras do Superior Tribunal:

re

AS



CML/PM	
Fls.	Ass.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Considerando tratar-se de vício adstrito ao ato de publicação do aviso de licitação, imperioso destacar o cabimento de anulação parcial, em observância aos princípios norteadores da atividade administrativa, principalmente, no presente caso, o princípio da eficiência.

De fato, o vício apontado não macula por completo o procedimento deflagrado pela Administração, razão pela qual não há óbice para que a anulação seja parcial, adstrita ao ato de publicação do aviso de suspensão e restabelecimento do certame, bem como os atos dele derivados, de modo a serem aproveitados os demais atos anteriores à referida publicação.

Tal procedimento encontra amparo no entendimento do Tribunal de Contas da União, que assim destaca: “*É possível a anulação parcial de procedimento licitatório, com o aproveitamento dos atos que não tenham sido maculados pelo vício verificado*” (TCU. Acórdão 2.253/11. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data da Sessão: 24/08/11.)

Neste sentido, vimos opinar no sentido de que seja anulado o ato de publicação do Aviso de Suspensão e Restabelecimento, bem como o ato de abertura do certame realizada no dia 24/09/2018, devendo ser mantidos os atos administrativos anteriores, visto não contarem com qualquer vício.

Ressaltamos que a anulação ora sugerida, caso seja acatado pela Autoridade Superior, deverá ser publicada pelos meios oficiais.

Destacamos, ainda, que a anulação ora sugerida irá acarretar a elaboração de novo Instrumento Convocatório, o qual deverá conter uma nova numeração, sequencial à numeração dos Pregões Presenciais, bem como deverá ser publicado novo Aviso de Licitação no Diário Oficial do Município e em Jornal de Grande Circulação Local.

É o Parecer.

Manaus, 26 de setembro de 2018.

Natalia Demes B. Tavares Pereira
Natalia Demes Bezerra Tavares Pereira
Assessora Jurídica - DJCML/PM

Maria Carolina P. S. Cardoso
Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso
Diretora do Departamento Jurídico - DJCML/PM

DEPARTAMENTO JURÍDICO – DJCML/PM

Processo Administrativo n. 2018.4114.4231.00018

Pregão Presencial n. 034/2018 – CML/PM

Objeto: “*Eventual contratação de empresa especializada de engenharia para manutenção de subestações de energia elétrica, compreendendo fornecimento de peças, materiais e demais insumos, conforme especificações e condições constantes no Projeto Básico, para atendimento das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nas localidades divididas em lotes sugeridos no ANEXO X*”.

DECISÃO

Compulsando o processo administrativo pertinente ao Pregão Eletrônico nº 054/2018 – CML/PM, que versa sobre “*Eventual contratação de empresa especializada de engenharia para manutenção de subestações de energia elétrica, compreendendo fornecimento de peças, materiais e demais insumos, conforme especificações e condições constantes no Projeto Básico, para atendimento das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nas localidades divididas em lotes sugeridos no ANEXO X*”, vislumbro que foi juridicamente enfrentado o vício apontado no procedimento licitatório em questão.

Esclareço, ainda, que analisei os motivos de fato e de direito expostos nas no Parecer de Análise nº 086/2018-DJCML/PM, bem como os documentos presentes nos autos do processo administrativo n. 2018.4114.4231.00018 - SEMED.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 12, inciso VIII, do Decreto Municipal n. 2.524, de 13 de agosto de 2013 c/c o art. 109, §3º, da Lei 8.666/93, **ADOTO**, na íntegra, os fundamentos expostos no Parecer de Análise nº 086/2018-DJCML/PM, e opino pela anulação do ato de publicação do Aviso de Suspensão e Restabelecimento, bem como do ato de abertura do certame realizada no dia 24/09/2018, devendo ser mantidos os atos administrativos anteriores, visto não contarem com qualquer vício.

À Secretaria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de cumprir a presente decisão levando ao conhecimento dos licitantes o teor da mesma, a ser publicada pelos meios oficiais e que seja, conseqüentemente, elaborado novo Instrumento Convocatório, o qual deverá conter uma nova numeração, sequencial à numeração dos Pregões Presenciais, bem como deverá ser publicado novo Aviso de Licitação no Diário Oficial do Município e em Jornal de Grande Circulação Local.

Cumprе salientar que, de acordo com a Súmula n. 06 da PGM, publicada no DOM do dia 05/08/2013, edição 3224, a remessa à PGM dos processos ordinários licitatórios finalizados é desnecessária, salvo quando existente matéria da alta indagação jurídica.

Manaus, 26 de setembro de 2018.


Jorge Carlos Santos Guedes

Presidente da Subcomissão Municipal de Licitação de Infraestrutura